P A R E C E R

Proc.TC-002043/026/08. Pedido de Reexame.
Requerente: Prefeitura de Porto Ferreira.
Exercício: 2008.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21.09.10, publicado no DOE em 07.10.10.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato e outros.
Acompanham: TC-2043/126/08 e expedientes TC-690/010/08, TC-792/010/08, TC-19742/026/08, TC-22484/026/08, TC-30808/026/08, TC-30809/026/08, TC-35767/026/08 e TC-206/003/09.

EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. A questão relativa aos precatórios pode ser considerada solvida, em face da nova orientação traçada por esta Corte, que reconheceu a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 em relação aos precatórios pendentes de pagamento, na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas na Constituição Federal. No que tange ao apontamento envolvendo a execução orçamentária, pode ser relevado no caso concreto, pois os investimentos na educação e na saúde atingiram, respectivamente, o correspondente a 25,44% e 20,05% das receitas, de tal modo que, se as aplicações tivessem se limitado aos percentuais mínimos obrigatórios, o resultado da execução orçamentária teria sido superavitário. Descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal: a anomalia, isoladamente, não é suficiente para comprometer a gestão do período, sendo hipótese para ser levada, tão somente, ao conhecimento do Ministério Público, até porque, a indigitada insuficiência financeira detectada não constituiu entrave à quitação das despesas no exercício seguinte. Conhecido. Provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de julho de 2011, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Paulo Roberto Simão Bijos, em preliminar, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de ser reformada a decisão combatida e emitido agora parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Porto Ferreira, exercício em epígrafe, ficando, entretanto, confirmadas as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

Publique-se.
São Paulo, em 03 de agosto de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator